



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

2º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0

Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3 Quadra G Lote 04 Fórum Cível 9º Andar Sala 926 Parque Lozandes Goiânia GO CEP 74884120 telefone (62)

3018 6886 e-mail 2jefaz@tjgo.jus.br e jefazupj@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 5297606-71.2023.8.09.0051
Classe processual : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente(s) : Nilo Carneiro Da Silva
Requerido(s) : Goiás Previdência - Goiásprev

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência nº 12.153/2009, bem como nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Outrossim, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda. Assim, superadas as preliminares, passo ao mérito.

Pois bem. O cerne da controvérsia reside em consignar se a acumulação de cargos públicos é ou não legal. A questão em torno de suposto acúmulo irregular de cargo público foi levantada pela GOIASPREV, que estava a proceder a análise do processo de aposentadoria do autor. E, como “medida preliminar e saneadora”, conforme apontado pelo órgão, os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado, de modo que fosse feita análise jurídica em torno da legalidade do acúmulo.

Em regra, a Constituição Federal de 1988 proíbe a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, contudo, excepcionalmente, autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos quando houver compatibilidade de horários e desde que não exceda o limite remuneratório (art. 37, XI, XVI, “a”, CF/1988), conforme transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - Data: 04/08/2023 09:33:18



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Igualmente a Constituição Estadual permite a cumulação remunerada de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários, conforme art. 92, inciso XVIII e alíneas.

Acerca da compatibilidade de horários, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no tema 1081 de Repercussão Geral: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

No caso em tela, o autor exerce no Estado de Goiás o cargo de Assistente Operacional Social e na Prefeitura de Goiânia o cargo de Assistente social. O cargo de Assistente Social é privativo de profissional da saúde, conforme leciona a Resolução n. 218, 06 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde.

Conforme documentação anexada no evento 01. doc. 06., o autor tomou posse no cargo de Analista em Assuntos Sociais I – Assistente Social, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia em 21/07/2006. Nos termos da Lei Municipal nº 8136/02, tal cargo exige a graduação de nível superior em Serviço Social, profissão tida como privativa de profissional da saúde, conforme resolução citada acima.

Das informações funcionais referente ao vínculo com o Estado de Goiás, extrai-se que o autor foi incluído no serviço público estadual em seu atual vínculo no dia 03/02/1986, sob o regime celetista, e por força da Lei nº 11.655, de 26/12/1991, passou para o regime estatutário em 01/01/1992, e atualmente exerce o cargo de Assistente Operacional Social.

A profissão de Assistente Social é regulamentada pela Lei Federal 8.662 de 1993.

Portanto, inicialmente, verifica-se em tese que a cumulação é legal, visto que o cargo de Assistente Social corresponde a cargo privativo de profissional da saúde, devidamente regulamentado.

Contudo, o Requerido manifesta pela ilegalidade da acumulação. Afirma que o cargo exercido pelo autor na Secretaria de Desenvolvimento Social não é privativo de profissional da saúde, e que a existência de processo administrativo chancelando a licitude da acumulação, instaurado no ano de 2015, não se sujeitaria ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Pois bem. Em relação ao prazo decadencial de 05 anos para que a Administração Pública revise ou anule seus próprios atos cabe tecer breves considerações.

Sabe-se que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. Esse poder-dever deriva do princípio da autotutela (ou poder de autotutela), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.



Existem duas súmulas do STF que preveem esse princípio:

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473-STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, cabe pontuar, que quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê expressamente a possibilidade de o Poder Público exercer a autotutela:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal está previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Caso o Estado ou o Município não estipule um prazo em sua legislação, nos termos da Súmula 633-STJ, será possível aplicar a Lei nº 9.784/99, por analogia integrativa. “A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”

No Estado de Goiás, a Lei 13.800 de 2001 dispõe sobre o assunto:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Portanto, em regra a Administração Pública dispõe do prazo decadencial de 05 anos para anular um ato administrativo ilegal, bem com para revisar atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, neste último caso, o prazo é contado da data em que o ato foi praticado, **salvo comprovada má-fé**.

Nesse sentido, se ficar comprovada a má-fé do destinatário, não haverá prazo, ou seja, a Administração Pública poderá anular o ato administrativo mesmo que já tenha se passado mais de 5 anos.



No caso em tela, analisando os documentos acostados pela parte autora, nota-se que não restou demonstrada má-fé na conduta do autor, visto que se encontrava amparado por permissão dada pelo próprio Requerido.

No processo administrativo 201511867001816, a Controladoria Geral do Estado de Goiás, através do Relatório Conclusivo de Auditoria n. 2130/2015 - SCI/CGE (evento 01, doc. 07), **datado de 03 de novembro de 2015**, concluiu que “as justificativas apresentadas pelo servidor auditado foram suficientes para modificar o achado de auditoria “Acumulação ilegal de cargos públicos pela incompatibilidade de horário”. Ou seja, a Controladoria, naquela oportunidade, atestou a legalidade da acumulação dos cargos públicos.

Em 2015, o autor foi notificado da decisão do Requerido sobre a legalidade da acumulação dos cargos públicos. Decisão proferida pelo órgão de controle interno, conforme dito acima.

Ocorre que, quando pleiteou administrativamente sua aposentadoria, após o preenchimento dos requisitos, foi informado sobre eventual ilegalidade na acumulação dos cargos. **Frisa-se que o processo de aposentadoria foi autuado em 16/02/2022, sete anos após a decisão proferida pela Controladoria Geral do Estado de Goiás.**

Nos autos do processo de aposentadoria, na declaração 489/2022 (evento 01, doc. 09), o Requerido manifestou que “O interessado ocupa outro cargo na Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta da Declaração (000028979437) e do Memorando n. 028684/2022 (000027639431), o que se faz imperiosa a apresentação da carga horária do exercido no Estado de Goiás e objeto da presente demanda, a fim de se verificar a legalidade da acumulação.”

Posteriormente, na Diligência n. 81/2023 (evento 01, doc. 12), os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para esclarecimento sobre a acumulação de cargos.

No Parecer GOIASPREV/GEAP-15893 N.506/2023, **datado de 13 de fevereiro de 2023 (processo de aposentadoria)**, o Requerido manifestou pela impossibilidade da cumulação, sob o fundamento de que “o Cargo de Assistente Técnico-Social, apenas exige como requisito formação em curso de nível médio, logo não se encontra dentre as hipóteses de cumulação de cargos públicos”, determinando o encaminhamento da questão à Procuradoria-Geral do Estado.

Ocorre que consta nos autos, a seguinte manifestação (expressa em despacho exarado pelo próprio Requerido): “**O cargo de assistente social já foi reconhecido, inclusive, entre outros, pelo Despacho AG nº 004989/2012 da Procuradoria-Geral do Estado, como sendo privativo de profissional da saúde e, portanto, hipoteticamente acumulável.**” (evento 01, doc. 19).

No PARECER SEDS/ADSET-10728 N° 34/2023 (evento 01, doc. 19), a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, através de sua Procuradoria Setorial, manifestou, excepcionalmente, considerando os contornos do caso em tela, pela licitude da acumulação.

Em parecer final, a Procuradoria Geral do Estado concluiu pela ilegalidade da acumulação, com manifestação pela de instauração de processo administrativo disciplinar, o que nos termos da legislação vigente impediria a aposentoria do autor.

Analisando os autos, apesar dos argumentos lançados pelo Requerido, quando a Controladoria Geral do Estado de Goiás, o órgão de controle interno, manifestou favoravelmente a acumulação, gerou no autor a justa expectativa de licitude da acumulação.



Ao concluir pela legalidade da acumulação à época, a CGE deu contornos de legalidade à acumulação dos cargos públicos.

A regra para que a Administração Pública exerça seu poder-dever de anular e rever seus atos ilegais é de cinco anos, e a exceção, nos termos da legislação pátria, apenas se configura quando estiver presente a má-fé do beneficiário.

No caso em tela já se passaram mais de 05 anos, desde o ato da Controladoria Geral do Estado que entendeu pela legalidade da acumulação de cargos, diante disso, o ente público não pode mais anular tal ato, nos termos do art. 54 da já citada Lei nº 13.800/01, especialmente porque não restou demonstrado nos autos a má-fé do autor.

A decadência do direito da Administração de anular o ato resta configurada. A Administração Pública não pode se valer da própria torpeza, especialmente, quando se está diante de efeitos favoráveis para os destinatários sem que se demonstre sua má-fé.

Os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, bem como o princípio da confiança, também devem ser aplicados no âmbito do direito público. Cabe transcrever aqui os artigos da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que lecionam acerca da necessidade de se observar as consequências práticas dos atos praticados pela Administração.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Cabe ainda transcrever os artigos 23 e 24 da referida lei:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



Ademais, independentemente do cargo ocupado no Estado de Goiás exigir ou não graduação em curso superior, frisa-se que a Constituição Federal de 1988 não faz tal exigência. Exige-se apenas que seja dois cargos privativos de profissionais da saúde, devidamente regulamentados.

O cargo de Assistente Social, nos termos da Resolução 218/1997, do Conselho Nacional de Saúde, regulamentado pela Lei Federal 8.662 de 1993, é reconhecido como privativo de profissionais da saúde.

Desse modo, após 37 (trinta e sete) anos de serviços prestados, com a chancela do Requerido acerca da legalidade das acumulações dos cargos públicos, não pode o autor ser prejudicado por uma mudança de entendimento da Administração.

A Administração Pública deve atuar de forma não somente legal, mas também coerente.

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a decadência do direito da Administração Pública de revisar o ato administrativo praticado pela Controladoria Geral do Estado, que declarou a legalidade da acumulação de cargos públicos do autor, visto que já se passaram mais de 05 (cinco) anos, e não restou comprovada a má-fé da parte autora; conseqüentemente, **DECLARO** o direito do autor de se aposentar, se preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois em razão da legalidade das acumulações dos cargos públicos, inexistem razões fáticas e jurídicas para instauração de processo administrativo disciplinar que tenha o condão de impedir sua passagem para a inatividade.

Sem ônus, neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e homologação.

KAMILLA MARTINS GOMES - Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o presente projeto de sentença, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95 em combinação com o art. 27 da Lei nº 12.153/09, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

FLÁVIA CRISTINA ZUZA
Juíza de Direito

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

